



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13807.000855/91-16
Recurso nº. : 105.664
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.086

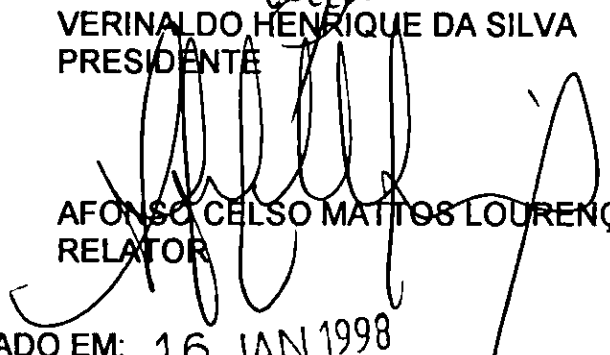
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A falta do seu oferecimento à tributação, ou o seu oferecimento a menor, acarreta o ilícito fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13807.000855/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.086

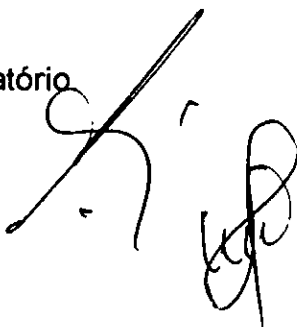
RECURSO Nº: 105.664
RECORRENTE: CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº. 105-0.839, de 26/04/95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 94, assim como o voto de fls. 95 e a conclusão da diligência fiscal de fls. 122.

Este é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'Este é o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13807.000855/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.086

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

A conclusão da diligência, de fls. 122, trouxe o deslinde à questão,
verbis:

“Após a decisão de 1ª Instância de fls. 29/30, a Confecções Diamar Ltda., C.G.C. nº.43.566.132/0001-98, apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes anexando documentos que não haviam sido objeto de análise por ocasião da decisão recorrida, conforme fls. 32 a 91.

Conseqüentemente, o Egrégio Conselho, através da Resolução nº. 105-0.839 de fls. 93 a 95, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre as razões apresentadas.

Ocorre que, tal qual neste processo, a Confecções Diamar Ltda., já havia sido notificada anteriormente, referente ao período base de 1987, exercício de 1988, por não ter realizado parcela do mesmo lucro inflacionário diferido, cuja impugnação gerou o processo nº. 13807.000903/90-78.

Naquele processo o contribuinte também havia apresentado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes anexando novos elementos após a decisão de 1ª Instância e o Egrégio Conselho, através da Resolução nº. 105-0.894, também havia solicitado diligências com relação às documentações apresentadas somente no recurso, conforme cópias de fls. 103 a 106.

Após diligência e informação fiscal, cópias às fls. 111 a 114, aquele processo retornou ao Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso (fls. 116 a 119).

Como a documentação anexada neste processo é exatamente a mesma daquele processo nº. 13807/000.903/90-78, para a qual já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13807.000855/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.086

houve diligências junto ao interessado, manifestação do mesmo, informação fiscal e, por fim, decisão desse Egrégio Conselho, conforme cópias anexadas às fls. 100 a 121, proponho que o processo retorne aos membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

Assim, fica impossibilitada a verificação da legitimidade e validade dos argumentos e provas anexadas pela contribuinte, em sua peça de apelo, às fls. 32/34.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

